

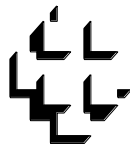
BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, COM A FINALIDADE DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE OS PARTICIPES, COM TRANFERENCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, inscrito no, CNP/MF sob o n° 00.038.166/0002-88, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Chefe Adjunta do Departamento de Segurança (DESEG), Sra. Cecília Silva Gontijo, de acordo com a competência delegada pela Portaria n° 118.996, de 17 de novembro de 2023, portadora da matrícula funcional n° 1.931.639-9, e o **ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.054.994/0001-42, com sede na Rod. Augusto Montenegro, km 09, n° 8401 –Bairro do Parque Guajará- Distrito de Icoaraci, cidade de Belém, doravante denominada **CONVENENTE**, representada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA), CEL QOPM, JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, portador da matrícula funcional n° 18044, **RESOLVEM** celebrar o presente **CONVÊNIO DO REGIME SIMPLIFICADO**, com a finalidade de implementar medidas de segurança para a execução de atividade de escolta ao transporte de valores realizado pelo Banco Central do Brasil e à prestação de informações, através do fornecimento de relatórios de inteligência, para subsidiar as atividades de escolta e segurança do Banco Central do Brasil, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar n° 179, de 24 de fevereiro de 2021, Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, na Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, no Decreto Federal n° 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Federal n° 11.531, de 16 de maio de 2023, regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n° 28, de 21 de maio de 2024, e, subsidiariamente, pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n° 33, de 30 de agosto de 2023, pelo Manual de Serviço do Patrimônio – MPA do Concedente e consoante o processo administrativo eletrônico n° 244681, e mediante as cláusulas e condições seguintes:

I - Anexo I – Plano de Trabalho.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

O presente instrumento tem por objeto a cooperação mútua entre o Concedente e o Conveniente visando a implementação de medidas de segurança para a execução de atividade de escolta ao transporte de valores realizado pelo Banco Central do Brasil e à prestação de informações, através do fornecimento de relatórios de inteligência, para subsidiar as atividades de escolta e segurança do Banco Central do Brasil, conforme detalhado no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS.

Integram este Termo de Convênio, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho proposto pelo CONVENIENTE, bem como toda documentação técnica que deles resultem, cujos termos os partícipes acatam integralmente.

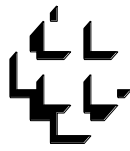
Subcláusula única. Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente do CONCEDENTE e que não haja alteração do objeto, exceto para as situações tratadas no art. 44, III, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n° 33, de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS.

Sem prejuízo do constante nas demais Cláusulas deste Convênio, são obrigações dos partícipes:

I – DO CONCEDENTE:

- a) analisar as alterações propostas no plano de trabalho; e
- b) realizar a análise jurídica necessária à celebração dos instrumentos relacionados a este instrumento;
- c) emitir os empenhos necessários à execução deste instrumento;
- d) celebrar, caso seja de interesse, eventuais termos aditivos;
- e) transferir os recursos financeiros para o CONVENIENTE;
- f) avaliar e aferir o cumprimento do objeto pactuado, em conformidade com as disposições do art. 12 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n° 28, de 2024;
- g) notificar o CONVENIENTE quando não apresentada a prestação de contas ou se constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos quando da verificação da execução do objeto;
- h) adotar as medidas administrativas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis,

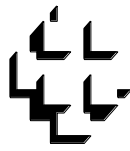


BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

- quantificação do dano e obtenção da regularização e do ressarcimento, em atenção ao disposto no art. 4º da Portaria nº 11.531, de 1º julho de 2021, da Controladoria-Geral da União - CGU;
- i) analisar a prestação de contas apresentada pelo CONVENENTE;
 - j) instaurar a Tomada de Contas Especial - TCE, observando os procedimentos e a formalização, de acordo com a legislação específica ao caso;
 - k) divulgar ao CONVENENTE os atos normativos e orientações relativas aos instrumentos; e
 - l) exigir que o CONVENENTE disponibilize, em seu sítio oficial na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, o extrato do instrumento, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação, o detalhamento da aplicação dos recursos e as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado, na forma do art. 43 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023;
 - m) oferecer ao Convenente, nos termos acordados neste instrumento, as condições necessárias ao perfeito desenvolvimento das atividades objeto do presente Convênio;
 - n) comunicar oficialmente ao Convenente, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a programação relativa à movimentação de valores;
 - o) notificar eventuais ocorrências, a fim de que o Convenente possa atuar preventiva e tempestivamente;
 - p) designar servidores lotados na ADBEL/GESEG para atuarem como gestor e, se necessário, fiscais técnico e administrativo, deste Convênio;
 - q) repassar ao Convenente, através do Batalhão de Operações Especiais – BOPE, todas as informações que cheguem ao seu conhecimento relativas a denúncias ou indícios de fatos que possam comprometer a eficiência das ações que constituem o objeto deste Convênio;
 - r) disponibilizar caminhões de transporte de numerário em condições adequadas de uso e suficientes para todo numerário movimentado, bem como, cadastrar e controlar os funcionários das empresas prestadoras desse serviço, os quais deverão utilizar crachás de identificação;
 - s) intervir junto à concessionária do aeroporto no sentido de que seja autorizado o acesso das guarnições da PMPA no terminal de embarque durante os serviços de escolta;

Subcláusula única. Caberá a qualquer tempo, havendo indícios de irregularidades ou fraudes na



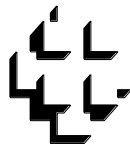
BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

execução do objeto, fundamentadamente, ao CONCEDENTE, instaurar as medidas administrativas internas necessárias e/ou úteis para debelar a irregularidade ou fraude, inclusive, se for o caso, sustar pagamentos e representar aos órgãos de controle.

II – DO CONVENIENTE:

- a) definir por metas e etapas, a forma de execução do objeto;
- b) assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços estabelecidos neste instrumento, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades;
- c) garantir a existência de infraestrutura, utilidades, pessoal e licenças necessários à instalação e disponibilização dos equipamentos adquiridos;
- d) selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CONCEDENTE, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao CONCEDENTE sempre que houver alterações;
- e) incluir, em seus orçamentos anuais, dotação orçamentária referente aos recursos relativos a este instrumento;
- f) realizar o procedimento de compras e contratações, sob sua inteira responsabilidade, observada a legislação vigente e assegurando:
 - i) a correção dos procedimentos legais;
 - ii) a suficiência do termo de referência;
 - iii) a suficiência da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles; e
 - iv) a utilização do PNCP previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando o conveniente for órgão ou entidade das administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- g) disponibilizar, em seu sítio oficial na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, o extrato do instrumento, conforme disposto no art. 43 da Portaria Conjunta

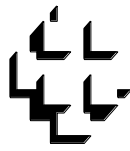


BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023;

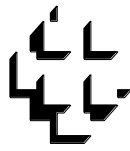
- h) executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto, observando prazos e custos;
- i) determinar a correção de vícios detectados que possam comprometer a fruição do objeto;
- j) operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes deste instrumento;
- k) fornecer ao CONCEDENTE, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;
- l) submeter previamente ao CONCEDENTE qualquer proposta de alteração do Plano de Trabalho aceito, na forma definida nesse instrumento, observadas as vedações relativas à execução das despesas;
- m) prestar esclarecimentos sempre que solicitado pelo CONCEDENTE;
- n) aplicar os recursos recebidos por intermédio do Convênio exclusivamente para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação financeira;
- o) manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Convênio em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, inclusive os resultantes de eventual aplicação financeira, aplicando-os, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto, observadas as vedações constantes neste instrumento relativas à execução das despesas;
- p) permitir ao CONCEDENTE, bem como aos órgãos de controle interno e externo, o acesso à movimentação financeira da conta bancária específica vinculada ao presente Convênio, não estando sujeita ao sigilo bancário perante a União e respectivos órgãos de controle;
- q) manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Convênio;
- r) instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou na gestão financeira do instrumento, comunicando tal fato ao CONCEDENTE;
- s) incluir regularmente as informações e os documentos exigidos pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, mantendo-o atualizado;
- t) permitir o livre acesso de servidores do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

- externo da União, a qualquer tempo e lugar, aos processos, documentos e informações referentes a este Convênio, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- u) efetuar ações de escolta ao transporte de valores visando garantir a incolumidade de numerários movimentados pelo Concedente durante o trajeto nas vias públicas de Belém/PA, utilizando, neste caso, 03 (três) viaturas tipo utilitário com 04 Policiais Militares cada uma, com o apoio de no mínimo 04 (quatro) batedores motociclistas PM, bem como durante o carregamento e descarregamento de numerários, até o limite de 55 operações executada por ano de vigência do convênio, conforme o previsto no Plano de Trabalho;
 - v) deslocar, 2 (duas) horas antes do horário previsto para a operação de transporte de valores, para os casos de reforço (Escoltas de valores enviados do Banco Central para o Banco do Brasil) uma guarnição do BOPE, composta por 01 (uma) viatura tipo utilitário com 04 (quatro) Policiais Militares, a fim de garantir as medidas de segurança em virtude do carregamento das carretas.
 - w) controlar e fiscalizar o tráfego de veículos durante o percurso do comboio com transporte de valores utilizando, no mínimo, 04 (quatro) batedores motociclistas PM, bem como controlar e fiscalizar o tráfego de veículos na área de acesso ao prédio do Concedente buscando evitar congestionamentos e o uso inadequado das vias de tráfego, conforme o previsto no Plano de Trabalho;
 - x) efetuar o isolamento de áreas de carregamento e descarregamento de numerário, bem como de outras circunvizinhas ou por onde transitem as operações de transporte de valores, quando necessário, conforme o previsto no Plano de Trabalho (anexo 1);
 - y) planejar e executar as ações necessárias ao cumprimento das alíneas ‘u’, ‘v’ ‘w’ e ‘x’ acima, dimensionando o efetivo, armamento, equipamento, munição, viaturas e qualquer outro meio necessário ao cumprimento da missão;
 - z) Participar de reuniões convocadas pelo Concedente quando necessária para fins de análise e estudo das estratégias utilizadas na execução das ações que envolvem o objeto deste Convênio;
 - aa) prestar contas dos recursos transferidos;
 - bb) dar apoio ao Concedente em suas ações de segurança;
 - cc) prestar apoio, por meio dos militares do serviço de inteligência da PMPA, com o fornecimento mensal de 01 relatório de inteligência como forma de suporte as operações de valores conforme



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

- especificado no plano de trabalho;
- dd) designar, como representantes da Conveniente, o Comandante do CME como gerente do Convênio, e o Comandante do Batalhão de Operações Especiais (BOPE) como fiscal do Convênio;
- ee) destinar os recursos repassados anualmente pelo Concedente, em favor da Polícia Militar do Estado do Pará, objetivando o seu reaparelhamento e aperfeiçoamento dos militares, preferencialmente, das unidades diretamente ligadas à execução do objeto do convênio, como o Comando de Missões Especiais (CME) e suas unidades (principalmente do Batalhão de Operações Especiais – BOPE) e os membros da Diretoria de Projetos e Convênios da PMPA;
- ff) Repassar ao Banco Central do Brasil, através do Gerencia de Segurança em Belém (GESEG), todas as informações que cheguem ao seu conhecimento relativas a denúncias ou indícios de fatos que possam comprometer a eficiência das ações que constituem o objeto deste Convênio;
- gg) observar os prazos estipulados para devolução dos recursos; e
- hh) manter os documentos relacionados ao instrumento pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas final.

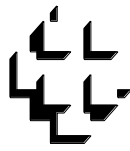
CLÁUSULA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Para fins de execução deste Termo de convênio, os PARTÍCIPES obrigam-se a cumprir e manterem-se de acordo com as disposições e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/18 (LGPD), especialmente no que se refere à legalidade no tratamento dos dados pessoais a que tiverem acesso em razão deste instrumento.

Subcláusula primeira. Em relação à LGPD, cada PARTÍCIPE será responsável isoladamente pelos atos a que derem causa, respondendo, inclusive, pelos atos praticados por seus prepostos e/ou empregados que estiverem em desconformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

Subcláusula segunda. Na ocorrência de qualquer incidente (perda, destruição e/ou exposição indesejada e/ou não autorizada) que envolva os dados pessoais tratados em razão do presente instrumento, deverá o PARTÍCIPE responsável pelo incidente comunicar imediatamente ao outro PARTÍCIPE, apresentando, no mínimo, as seguintes informações:

- (i) a descrição dos dados pessoais envolvidos;
- (ia) a quantidade de dados pessoais envolvidos (volumetria do evento); e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

(iii) quem são os titulares dos dados pessoais afetados pelo evento.

Subcláusula terceira. Caso um dos PARTÍCIPE seja destinatário de ordem judicial ou notificação/requisição de qualquer órgão, agência, autoridade ou outra entidade oficial, relativa ao tratamento de dados pessoais que tenham sido compartilhados em decorrência do presente instrumento, o PARTÍCIPE notificado deverá, imediatamente, comunicar o outro PARTÍCIPE.

Subcláusula quarta. Os PARTÍCIPE se obrigam a, após o encerramento deste instrumento e/ou após o exaurimento das finalidades para as quais os dados pessoais foram coletados, o que vier primeiro, deletar e/ou destruir todos os documentos e informações recebidas do outro PARTÍCIPE, contendo os dados pessoais fornecidos, sejam em meios físicos ou digitais, eliminando-os de seus arquivos e banco de dados, podendo ser mantidos os dados pessoais necessários para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória e/ou para o uso exclusivo do PARTÍCIPE, mediante a anonimização dos dados.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA.

Este Termo de Convênio terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de 17.12.2024.

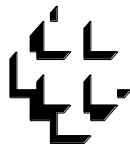
Subcláusula única. É vedada a celebração de convênio cuja vigência se encerre no último trimestre ou no primeiro trimestre do mandato seguinte dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos partícipes (art. 5º, IV, do Decreto nº 11.531, de 2023, e art. 13, V, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023).

CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR E DA CONTRATAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em **R\$ 1.816.684,17 (um milhão oitocentos e dezesseis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos)**, serão alocados de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme a seguinte classificação orçamentária:

I. R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), referente ao exercício de 2025, correrão à conta dos recursos específicos constantes do Orçamento de Receitas e Encargos das Operações de Autoridade Monetária, alocada no orçamento do CONCEDENTE, autorizado pelo Voto 64/2024-CMN, de 22 de agosto de 2024.

II. R\$ 916.684,17 (novecentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, dezessete



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

centavos), referente ao exercício de 2026, correrão à conta dos recursos específicos constantes do Orçamento de Receitas e Encargos das Operações de Autoridade Monetária, alocada no orçamento do CONCEDENTE, em consonância com a proposta orçamentária e financeira que será elaborada para o exercício de 2026.

Subcláusula primeira. Em caso de ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constante no Plano de Trabalho poderá ser reduzido até a etapa que não prejudique a funcionalidade do objeto pactuado, mediante aceitação do CONCEDENTE.

Subcláusula segunda. O CONVENENTE obriga-se a incluir em seu orçamento dotação orçamentária referente aos recursos relativos ao instrumento pactuado.

Subcláusula terceira. Para os exercícios seguintes, o Concedente deve consignar no Orçamento de Receitas e Encargos das Operações de Autoridade Monetária as dotações necessárias aos pagamentos previstos, conforme cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS.

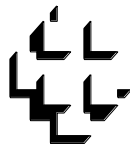
Os recursos financeiros relativos ao repasse do CONCEDENTE serão depositados e geridos na conta específica vinculada ao presente Convênio, aberta em nome do CONVENENTE exclusivamente em instituição financeira oficial.

Subcláusula primeira. A conta corrente específica será nomeada fazendo-se menção ao instrumento pactuado e deverá ser registrada com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão ou da entidade CONVENENTE.

Subcláusula segunda. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no instrumento e ficará condicionada:

- I. à disponibilidade financeira do CONCEDENTE;
- II. à comprovação do envio pelo CONVENENTE do instrumento de contrato ou outro instrumento hábil ao PNCP.

Subcláusula terceira. Os recursos serão liberados de acordo com o número de parcelas e prazos estabelecidos no cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, que guardará consonância com as metas, fases e etapas de execução do objeto do Convênio.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

Subcláusula quarta. Os recursos deste Convênio serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

Subcláusula quinta. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, os rendimentos das aplicações financeiras deverão ser devolvidos ao CONCEDENTE e ao CONVENENTE, observada a proporcionalidade prevista na celebração, sendo vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado, salvo as hipóteses do § 4º do art. 75 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Subcláusula sexta. A conta bancária específica do Convênio será preferencialmente isenta da cobrança de tarifas bancárias.

Subcláusula sétima. O CONVENENTE autoriza desde já o CONCEDENTE para que, nos casos em que não houver a devolução dos recursos no prazo previsto no §1º do art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, solicite junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica do convênio o resgate dos saldos remanescentes, inclusive os provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras, observadas a proporcionalidade dos recursos aportados pelas partes, e providencie a devolução para a conta única da União, conforme previsto na alínea “a” do inciso VIII do art. 10 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024.

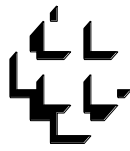
Subcláusula oitava. A liberação de recursos referente ao presente Convênio observará as limitações previstas na legislação eleitoral.

Subcláusula nona. O sigilo bancário dos recursos públicos envolvidos neste Convênio não será oponível ao CONCEDENTE e nem aos órgãos públicos fiscalizadores.

Subcláusula décima. Os recursos deverão ser mantidos na conta corrente específica do instrumento e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação financeira, nas hipóteses previstas em lei, no Decreto nº 11.531, de 2023, ou na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

O presente Convênio deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação aplicável.

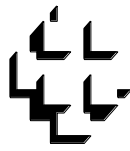


BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

Subcláusula primeira. É vedado ao CONVENENTE, sob pena de rescisão do ajuste:

- I. utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento;
- II. realizar despesas em data anterior à vigência do Convênio;
- III. alterar o objeto do convênio, exceto para:
 - a. ampliação do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta ou etapa, desde que não desconfigure a natureza do objeto e não haja prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto;e
 - b. alteração do local de execução do objeto.
- IV. efetuar pagamento em data posterior à vigência do Convênio, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste instrumento;
- V. efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI. realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo, exceto no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CONCEDENTE e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;
- VII. realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- VIII. realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho;
- IX. realizar despesas com pagamentos de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal;
- X. transferir recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- XI. transferir recursos liberados pelo CONCEDENTE, no todo ou em parte, a conta que não a vinculada ao presente Convênio;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

- XII. celebrar contrato, convênio ou outro tipo de parceria com entidades impedidas de receber recursos federais;
- XIII. pagar, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, salvo nas eventuais hipóteses previstas em leis específicas federais e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XIV. subdelegar as obrigações assumidas por meio do presente convênio, salvo quando houver previsão expressa no plano de trabalho aprovado e não configurar descentralização total da execução;
- XV. realizar o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado, sem justificativa do conveniente e autorização do CONCEDENTE; e
- XVI. outras vedações de aplicação dos recursos federais definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal.

Subcláusula segunda. Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pela instituição financeira depositária, poderá ser realizado pagamento à pessoa física que não possua conta bancária, restrito ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração do instrumento.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO.

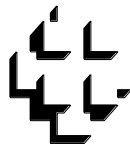
Este Convênio poderá ser alterado por termo aditivo mediante proposta de qualquer dos PARTÍCIPES.

Subcláusula primeira. A proposta, devidamente formalizada e justificada, deve ser apresentada ao CONCEDENTE em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

Subcláusula segunda. Excepcionalmente, poderão ser solicitadas alterações em prazo inferior, desde que sejam motivadas e em benefício da execução do objeto.

Subcláusula terceira. A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo CONCEDENTE, observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto.

Subcláusula quarta. Nos eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto, deverá o



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

CONVENENTE demonstrar a respectiva necessidade e os benefícios que se pretende agregar ao projeto, cuja justificativa, uma vez aprovada pela autoridade competente do CONCEDENTE, integrará o Plano de Trabalho.

Subcláusula quinta. No caso de ampliação de metas, a proposta deverá ser acompanhada dos respectivos ajustes no Plano de Trabalho, de orçamentos detalhados e de relatórios que demonstrem a regular execução das metas, etapas e fases já pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO.

O CONCEDENTE efetuará o acompanhamento e a verificação do cumprimento do objeto pactuado.

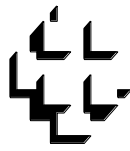
Subcláusula primeira. É prerrogativa do CONCEDENTE assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, respondendo o CONVENENTE, em todo caso, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento.

Subcláusula segunda. Os processos, documentos ou informações referentes à execução deste instrumento não poderão ser sonegados aos servidores do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo da União, bem como ao eventual apoiador técnico.

Subcláusula terceira. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Subcláusula quarta. A utilização dos recursos em desconformidade com o pactuado no instrumento ensejará obrigação do CONVENENTE devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro Nacional.

Subcláusula quinta. Nos casos de identificação de irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, CONCEDENTE e CONVENENTE observarão o disposto no art. 89 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n° 33, de 2023.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

Subcláusula sexta. Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução deste instrumento, não cabendo a responsabilização do CONCEDENTE por inconformidades ou irregularidades praticadas pelo CONVENENTE. O CONVENENTE responde pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do Convênio.

Subcláusula sétima. Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o convenente dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará os Ministérios Público Federal e Estadual, bem como a Advocacia-Geral da União.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO.

Incumbe ao CONVENENTE exercer a atribuição de fiscalização, a qual consiste na atividade administrativa, prevista nas legislações específicas de licitação e contratos, que deve ser realizada de modo sistemático pelo CONVENENTE e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O CONVENENTE deverá prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos, por meio do seu representante legal em exercício, nos prazos estabelecidos por este Convênio.

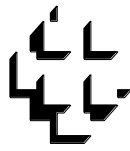
Subcláusula primeira. Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará sucessor prestar contas dos recursos provenientes deste Convênio celebrado por seus antecessores.

Subcláusula segunda. Na impossibilidade de atender ao disposto na Subcláusula primeira, deverá ser apresentada, ao CONCEDENTE, justificativa que demonstre o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

Subcláusula terceira. Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo Comandante Geral comunicará o CONCEDENTE e solicitará instauração de TCE, prestando todas as informações e documentos necessários.

Subcláusula quarta. Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão enviados ao CONCEDENTE.

Subcláusula quinta. Nos casos de que tratam as Subcláusulas segunda, terceira e quarta, o



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

CONCEDENTE, ao ser comunicado das medidas adotadas e após avaliação, suspenderá de imediato o registro da inadimplência efetuado em decorrência da omissão de prestar contas.

Subcláusula sexta. A prestação de contas final deverá ser apresentada pelo CONVENENTE no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados:

- I. do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;
- II. da denúncia; ou
- III. da rescisão.

Subcláusula sétima. A Convenente deverá prestar contas parciais relativas aos recursos financeiros repassados a cada 12 meses de vigência do convênio, sendo que a primeira prestação de contas deve ser apresentada pelo Convenente até 60 (sessenta) dias após o interregno de 12 (doze) meses a partir do início da vigência deste termo e as demais após 12 (dozes) da prestação de contas anterior.

Subcláusula oitava. Quando o CONVENENTE não enviar a prestação de contas no prazo de que trata a Subcláusulas sexta e sétima, o CONCEDENTE o notificará, estabelecendo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação.

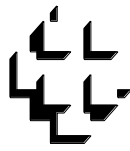
Subcláusula nona. Nos casos de descumprimento do prazo de que trata a Subcláusula oitava, o CONCEDENTE deverá:

- I. comunicar o CONVENENTE para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda a devolução dos recursos repassados pela União, incluídos os provenientes de aplicações financeiras, corrigidos na forma da Subcláusula quarta da Cláusula décima.

Subcláusula décima. Quando não houver a devolução dos recursos no prazo de que trata o inciso I da Subcláusula nona, o CONCEDENTE adotará as providências para resgate dos saldos remanescentes, observado o disposto na Subcláusula segunda, e para a imediata instauração da TCE.

Subcláusula décima primeira. A prestação de contas parcial e final tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto, sendo compostos por:

- I. relatório de Cumprimento do Objeto;
- II. declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

- III. Documentos comprobatórios da despesa, relacionada ao objeto do ajuste, indicando expressamente o convênio a que se referem;
- IV. Relatório de prestação de contas;
- V. Relação de pagamentos;
- VI. Relação de serviços contratados;
- VII. Relação de bens adquiridos;
- VIII. recolhimento dos saldos remanescentes, quando houver; e
- IX. termo de compromisso por meio do qual o CONVENENTE será obrigado a manter os documentos relacionados ao instrumento, nos termos da alínea “hh” da Cláusula Terceira.

Subcláusula décima segunda. O Relatório de Cumprimento do Objeto deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do CONCEDENTE quanto à execução do objeto pactuado.

Subcláusula décima terceira. O prazo para análise da prestação de contas final e manifestação conclusiva pelo CONCEDENTE será de:

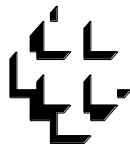
- I. 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de análise convencional, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

Subcláusula décima quarta. A contagem do prazo de que trata o inciso I da Subcláusula décima terceira dar-se-á a partir do envio da prestação de contas pelo CONVENENTE ao CONCEDENTE, e será suspensa quando houver a solicitação de complementação, sendo retomada quando do envio dos documentos ou informações complementares.

Subcláusula décima quinta. Constatadas impropriedades ou indícios de irregularidade, o CONCEDENTE estabelecerá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o CONVENENTE saneie as impropriedades ou apresente justificativas.

Subcláusula décima sexta. O CONCEDENTE notificará o CONVENENTE caso as impropriedades ou indícios de irregularidade não sejam sanadas ou não sejam aceitas as justificativas apresentadas.

Subcláusula décima sétima. A notificação prévia, prevista na Subcláusula décima sexta, será realizada por meio de e-mail ou correspondência com aviso de recebimento - AR, com cópia à respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

Subcláusula décima oitava. Findo o prazo de que trata a Subcláusula décima terceira, considerada eventual prorrogação, a ausência de decisão sobre a prestação de contas pelo CONCEDENTE poderá resultar no registro de restrição contábil do órgão ou entidade pública referente ao exercício em que ocorreu o fato.

Subcláusula décima nona. A análise da prestação de contas final poderá ser realizada por análise convencional, realizada de forma detalhada, sem a utilização do procedimento informatizado.

Subcláusula vigésima. A análise convencional da prestação de contas final dar-se-á por meio da avaliação das informações e documentos de que trata a Subcláusula décima.

Subcláusula vigésima primeira. O resultado da análise convencional da prestação de contas final será consubstanciado em parecer técnico conclusivo.

Subcláusula vigésima segunda. O parecer técnico conclusivo deverá sugerir a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas e embasará a decisão da autoridade competente.

Subcláusula vigésima terceira. A análise convencional da prestação de contas final pelo CONCEDENTE poderá resultar em:

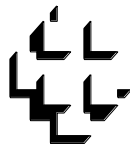
- I. aprovação;
- II. aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário; ou
- III. rejeição.

Subcláusula vigésima quarta. A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas final compete:

- I. ao CONCEDENTE; e
- II. à autoridade competente para assinatura do instrumento, permitida delegação nos termos do § 2º do art. 38 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Subcláusula vigésima quinta. Nos casos de extinção do órgão ou entidade CONCEDENTE, o órgão ou entidade sucessor será o responsável pela decisão sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

Subcláusula vigésima sexta. A rejeição da prestação de contas final dar-se-á em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, especialmente nos casos de:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições constantes deste Convênio ou da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n° 33, de 2023;
- d) movimentação e gestão dos recursos em desacordo com o disposto no art. 76 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n° 33, de 2023;
- e) não devolução de eventuais saldos remanescentes, observada a proporcionalidade; e
- f) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Os saldos remanescentes, incluídos os provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras, serão restituídos ao CONCEDENTE, independentemente da época em que foram depositados.

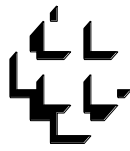
Subcláusula primeira. Caberá ao CONVENENTE, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da denúncia, da rescisão, da conclusão da execução do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro:

- I. devolver os saldos remanescentes proporcionais aos repasses do Concedente, para a conta a ser indicada pelo Banco Central.

Subcláusula segunda. Nos casos de descumprimento do disposto na Subcláusula primeira, o CONCEDENTE solicitará, à instituição financeira albergante da conta específica do instrumento, a imediata devolução dos saldos para a para a conta a ser indicada pelo Banco Central.

Subcláusula terceira. Caso não tenha havido qualquer execução física ou financeira, deverão ser recolhidos à conta a ser indicada pelo Banco Central, os recursos recebidos e os respectivos rendimentos de aplicação financeira, sem a incidência de atualização e juros de mora.

Subcláusula quarta. Quando houver a rejeição total ou parcial da prestação de contas final pelos motivos relacionados na Subcláusula vigésima quinta da Cláusula Décima Segunda, o CONCEDENTE deverá notificar o CONVENENTE para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda à devolução dos recursos correspondentes ao valor rejeitado, devidamente corrigidos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

Subcláusula quinta. A não devolução dos recursos de que trata a Subcláusula quarta ensejará instauração da TCE.

Subcláusula sexta. O CONCEDENTE efetuará o registro do CONVENENTE, em cadastros de inadimplência, nas seguintes hipóteses:

- I. após o julgamento da tomada de contas especial ou de procedimento análogo pelo Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de rejeição total ou parcial da prestação de contas; ou
- II. após a notificação do CONVENENTE e o decurso do prazo previsto na Subcláusula sétima da Cláusula Décima Segunda, nas hipóteses de omissão na apresentação da prestação de contas, independentemente de instauração ou de julgamento da tomada de contas especial.

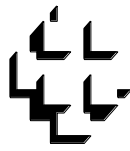
Subcláusula sétima. Após a rejeição total ou parcial das contas, o saldo referente à rejeição constará como impugnado e o CONVENENTE será cadastrado como inadimplente somente após o julgamento de que trata o inciso I da Subcláusula sexta.

Subcláusula oitava. Na hipótese de aplicação de ato normativo do Tribunal de Contas da União que autoriza a dispensa da Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa adotará medidas administrativas ao seu alcance, como a inclusão nos cadastros de inadimplência, sem prejuízo de requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DA DENÚNCIA, RESCISÃO E EXTINÇÃO

O presente Convênio poderá ser:

- I. denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, vedada qualquer cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes;
- II. rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:
 - a. inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
 - b. constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e
 - c. verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

Tomada de Contas Especial, desde que infrutíferas as medidas administrativas internas e observado o disposto na Subcláusula quarta;

III. extinto, quando não tiver ocorrido repasse de recursos e houver descumprimento das condições suspensivas, nos prazos estabelecidos no instrumento.

Subcláusula primeira. O CONCEDENTE publicará no Diário Oficial da União a denúncia, rescisão ou extinção.

Subcláusula segunda. Quando da denúncia ou rescisão do instrumento, o CONVENENTE deverá:

- I. devolver os saldos remanescentes, inclusive aqueles oriundos de rendimentos de aplicações financeiras, em até 30 (trinta) dias; e
- II. apresentar a prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias.

Subcláusula terceira. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da denúncia ou rescisão do instrumento, o CONCEDENTE providenciará o cancelamento dos saldos de empenho, independente do indicador de resultado primário.

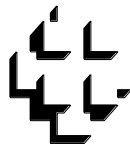
Subcláusula quarta. A rescisão decorrente do cometimento de fato que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial, prevista no caput desta Cláusula, inciso II, alínea “c”, deverá ocorrer depois da adoção das medidas administrativas internas para elidir o dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos consubstanciados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o disposto na Portaria CGU nº 1.531, de 2021, e na Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICIDADE

A eficácia do presente Convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, a qual deverá ser providenciada pelo CONCEDENTE no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da respectiva assinatura.

Subcláusula única. O CONVENENTE obriga-se a disponibilizar, em seu sítio eletrônico na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato deste Convênio, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento na aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS CONDIÇÕES GERAIS



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/DESEG N.º 244681/2024
PE 244681

Acordam os partícipes, ainda, em estabelecer as seguintes condições:

- I. as reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste Convênio, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados; e
- II. as exigências deverão ser supridas através da regular instrução processual.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à tentativa de conciliação e mediação administrativa perante a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 41, inciso III, alínea “b” do Anexo I ao Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023.

Subcláusula única. Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Convênio, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Belém (PA), *(ver datas de assinaturas)*.

PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

PELO CONVENENTE

(assinado eletronicamente)

Cecília Silva Gontijo

Chefe Adjunta do Departamento de Segurança

(assinado eletronicamente)

José Dílson Melo de Souza Junior

Comandante Geral-PMPA